



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.058 - RJ (2013/0191332-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SILVIO TRANCOSO DE CAMPOS
ADVOGADO : MARIA DA PENHA AGUIAR DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : FELIPE GAMA DE CARVALHO
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VANCONCELLOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.339.313/RJ).

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.339.313/RJ, sob o regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.058 - RJ (2013/0191332-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SILVIO TRANCOSO DE CAMPOS
ADVOGADO : MARIA DA PENHA AGUIAR DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : FELIPE GAMA DE CARVALHO
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VANCONCELLOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Silvio Trancoso de Campos contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 394):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.339.313/RJ). AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante, em suas razões recursais, afirma que o repetitivo 1.339.313/RJ não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que não há rede pública de esgoto sanitário, uma vez que os efluentes são direcionados a uma rede de águas pluviais e direcionadas ao Rio Jambeiro que não recebe nenhum tratamento, além de não haver canalização e beneficiamento do esgoto sanitário em seu imóvel.

Pugna pela reforma da decisão ou então seja ela apresentada para apreciação na Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.058 - RJ (2013/0191332-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.339.313/RJ).

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.339.313/RJ, sob o regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 394/396):

"Trata-se de agravo interposto por Companhia Estadual de Águas e Esgotos contra decisão que inadmitiu recurso especial ao entendimento de que incide as Súmulas 7 e 83/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 228):

AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CEDAE. SERVIÇO NÃO PRESTADO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE PAGO, EM DOBRO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 412 DO STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. A tarifa, ou seja, o preço público, tem como pressuposto a efetiva utilização do serviço público. 2. A remuneração do serviço de saneamento e esgoto, portanto, deve corresponder a uma prestação efetiva de serviço, ou, no mínimo, a possibilidade de sua utilização, quando colocado à disposição do contribuinte. Não ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, é ilegal a sua cobrança. 3. Em se tratando de tarifa, torna-se imperiosa a declaração de inexistência da obrigação com a procedência do pedido de restituição. 4. O prazo prescricional da ação em que se pretende a repetição do indébito de tarifas de prestação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços de águas e esgotos é decenal. Rege-se, pois, pelo disposto no art. 205 do Código Civil, em consonância com o entendimento sedimentado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 5. Considerando que o tema já vem sendo enfrentado de forma recorrente pelo Judiciário fluminense, já foi superada a fase de tolerância com as práticas abusivas da ré, quem vem sofrendo seguidas condenações em razão das cobranças por serviços inexistentes de tratamento de esgoto na AP5. 6. Tamanha insistência, portanto, já não pode mais ser aceita como engano justificável, caracterizando-se a má-fé da Companhia. 7. Decisão correta, na forma e no conteúdo, que integralmente se mantém.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 266/269.

Na irresignação especial, a recorrente alega ofensa dos seguintes dispositivos: i) art. 535, I, e II, do CPC, diante da negativa de prestação jurisdicional, e ii) arts. 3º e 45, da Lei nº 11.445/2007, 42, do CDC e dissídio jurisprudencial, defendendo que é legal a cobrança de tarifa, tendo em vista que a canalização e o beneficiamento do esgoto sanitário são de responsabilidade exclusiva da concessionária, posto que os dejetos produzidos no imóvel da autora desagüam em reservatórios ou locais cujo tratamento são de responsabilidade da CEDAE.

Por fim, requer que seja aplicada a prescrição trienal quanto à repetição de indébito.

Sem contrarrazões, conforme certidão às fls. 165.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta, conforme certidão às fls. 187.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, há de ser rejeitada a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola tal dispositivo, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.

Por outro lado, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento proferido por este Superior Tribunal de Justiça, que analisou a questão sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, nos autos do Recurso especial 1.339.313/RJ, de minha relatoria, firmando a posição no sentido de que a legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades.

O referido julgado possui a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Desse modo, sendo legítima a cobrança, não há falar em devolução dos valores pagos a título de tarifa de esgoto, ficando prejudicada a questão sobre o prazo prescricional da ação de repetição de indébito.

Ante o exposto, **conheço do agravo** para, desde logo, **dar provimento** ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, c, do CPC), para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário.

Inversão dos ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intime-se".

Por oportuno, destaca-se que no referido julgado restou assentado que a cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

Diante disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0191332-7

AgRg no
AREsp 348.058 / RJ

Números Origem: 1494774620108190001 199000208186 200600193150 201324554088 5030630185229
817733

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
FELIPE GAMA DE CARVALHO
RENATO LUIZ GAMA DE VANCONCELLOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : SILVIO TRANCOSO DE CAMPOS
ADVOGADO : MARIA DA PENHA AGUIAR DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVIO TRANCOSO DE CAMPOS
ADVOGADO : MARIA DA PENHA AGUIAR DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
FELIPE GAMA DE CARVALHO
RENATO LUIZ GAMA DE VANCONCELLOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.